



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo de Origem nº 0238147-74.2021.8.19.0001

Pedido de Gratuidade de Justiça

INSTITUTO DE CIÊNCIAS ODONTOLÓGICAS – INCO, inscrito no CNPJ sob o nº 13.571.287/0001-51, sediado na Av. Rio Branco, nº 124, 15ª andar, Centro Rio de Janeiro – RJ, neste ato representado por seus advogados que abaixo subscrevem, vem, inconformado com a r. decisão interlocutória de fls. 50/51, complementada pela r. decisão de fls. 65/66 com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do CPC, interpor o recurso de

AGRAVO DE INTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

consubstanciado nos fatos e fundamentos a seguir expostos.



SÃO PAULO Alameda Santos, nº 2313, Cj. 81 Cerqueire César São PauloSP CEP 01.419-101 Tal. (11) 3041, 2881





Em tempo, requer que todas as publicações pertinentes ao presente termo sejam emitidas em nome do **Dr. MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS**, advogado inscrito na OAB/RJ sob nº 119.316, **Dra. VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA**, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 119.268, **Dr. BRUNO CALIXTO SCELZA**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 188.881 e **Dra. RAPHAELA L. LOPES**, advogada inscrita no OAB/RJ sob o nº 232.922, todos com endereço na Avenida João Cabral de Mello, nº 850, Bloco 3, salas 1500/1511, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.775-057, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022

MAURICIO SARDINHA M. DOS REIS OAB/RJ 119.316 VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA OAB/RJ 119.268

BRUNO CALIXTO SCELZA OAB/RJ 188.881 RAPHAELA L. LOPES OAB/RJ 232.922

RIO DE JANEIRO Av. João Cabral de Melto Neto, nº 850 bl. 3, gr. 1510, Barra da Tijuca Rio de Janeiro RJ CEP 22.775-057 Tel.: (21) 2533-6628

SÃO PAULO Alameda Santos, nº 2313, Cj. 81 Cerqueira César São Paulo/SP CEP 01.419-101 Tel.: (11) 3061-2881





RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE CIÊNCIAS ODONTOLÓGICAS – INCO

Advogados: MAURICIO SARDINHA MENESES DOS REIS, OAB/RJ

nº 119.316, **VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA**, OAB/RJ nº 119.268, **BRUNO CALIXTO SCELZA**, OAB/RJ nº 188.881 e **RAPHAELA L. LOPES**, OAB/RJ nº 232.922

AGRAVADO: MUNICIPIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados: I. Procuradoria Geral do Município do Rio de

Janeiro

1 - TEMPESTIVIDADE

A r. decisão agravada ainda não foi publicada ou expedida intimação eletrônica para os patronos da Agravante. Dessa forma, o prazo para interposição do presente Agravo de Instrumento ainda não se iniciou. Inquestionável, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2 - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Em 12 de outubro de 2021 foi proposta a ação de execução fiscal de origem, tendo como base as certidões de dívida ativa de n° 10/013492/2021-00 e 10/013450/2021-00.







Já no dia 21 de março de 2022 foi realizado bloqueio on-line de **todos** os valores que haviam nas contas correntes titularidades do Agravante, o que vem impedindo o funcionamento da pessoa jurídica, em especial o pagamento do salário de seus colaboradores.

Diante do bloqueio judicial efetivado, foi protocolada a petição de fls. 22 dos autos de origem, por meio do qual foi requerido, em breve síntese, a liberação ao menos parcial dos valores penhorados, para que seja possível a manutenção da atividade empresarial.

Ato contínuo, foi proferida a decisão que estabeleceu a forma de prosseguimento da execução por parte da Fazenda Pública e o marco inicial do prazo para apresentação de Embargos do Devedor.

Em razão da decisão ter restado omissa em relação ao pedido formulado de liberação dos valores bloqueado o Agravante, opôs embargos de declaração que foi acolhida para constar

(<u>DECISÃO AGRAVADA</u>):

""Inicialmente, no que diz respeito ao ajuizamento de ação de conhecimento, está por sí só não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário se vier despida o depósito integral do valor devido. O executado nenhuma menção faz neste sentido. Além disso, há outras hipóteses prevista no art. 151 do CTN. No caso, em pesquisa no site do TJRJ, restou apurado pelo Juízo, que não houve a







realização de nenhum depósito, que o pedido liminar/tutela, foi indeferido, bem como a gratuidade de justiça. Quanto ao pedido de desbloqueio. Em que pese as alegações do executado e julgados citados proferidos por outros tribunais, estes não vinculam outros Juízos e Tribunais. Ademais, não restou comprovado que parte do valor se destinava ao pagamento de salários. Mantenho a integralmente a decisão que determinou o bloquei, ficando retida na integralidade a quantia descrita no protocolo do SISBAJUD acostado nos autos."

Todavia, não obstante as razões expostas na R. Decisão, esta deve ser integralmente reformada, conforme restará demonstrado.

3 – DA NECESSÁRIA CONCESÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA/GRATUIDADE RECURSAL

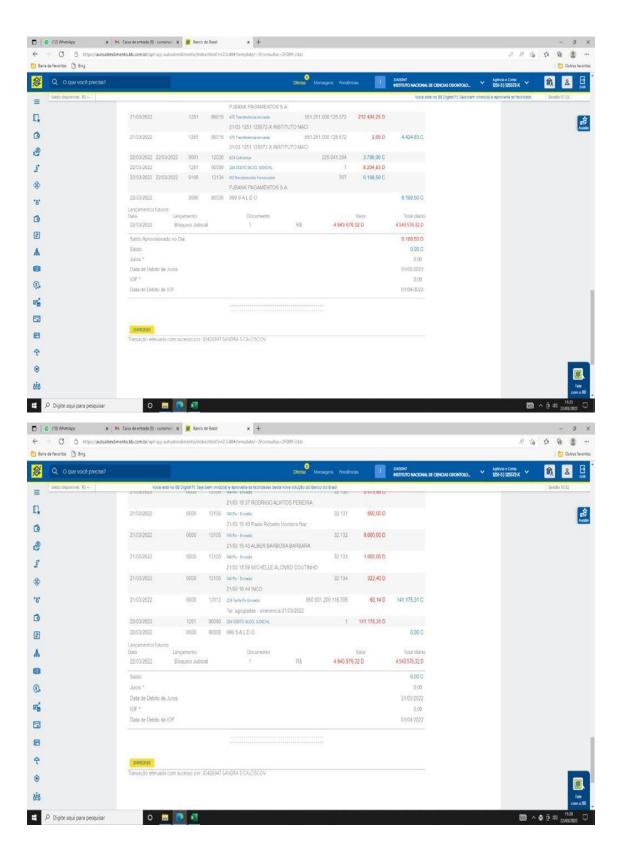
Conforme retratado acima, em razão do bloqueio judicial efetivado nas contas correntes da parte Agravante, todos os valores que a Instituição dispunha para pagamento de suas contas foram indisponibilizados.

Conforme imagem abaixo, atualmente a Conta Corrente da parte Agravante <u>não tem absolutamente nenhum dinheiro disponível</u> tanto para o pagamento de suas despesas, quanto para o pagamento de custas judiciais:















Dessa forma, considerando que o Agravante <u>não dispõe de saldo</u> suficiente para conseguir arcar com as custas judiciais necessárias para <u>a apresentação do presente Recurso, pede que seja concedida ao menos a gratuidade recursal para que consiga o efetivo acesso a justiça.</u>

Importante sedimentar que o objeto desta Agravo de Instrumento é justamente buscar a liberação de valores mínimos para garantir o funcionamento da Instituição.

Assim, como forma de garantir o acesso a justiça, pede-se que seja concedida a gratuidade de justiça ou, ao menos, a gratuidade recursal para que o presente Agravo de Instrumento seja processado e julgado.

4 - DO MÉRITO

4.1 – DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DA PENHORA ONLINE.

O ordenamento jurídico brasileiro vem se preocupando em garantir a **manutenção da atividade da pessoa jurídica** em detrimento eventuais dívidas vinculadas a mesma.

Sempre que for realizado algum bloqueio judicial em conta corrente vinculada a uma pessoa jurídica, este deve ser <u>limitado a um</u> montante de permita a continuidade de suas atividades.







A própria decisão de fls. 50/51 dos autos principais reconhece a importância da manutenção da atividade da pessoa jurídica quando determina a penhora sobre faturamento de apenas 10% do valor líquido.

Nesse mesmo sentido, os tribunais brasileiros vêm se manifestando de que o bloqueio efetivado em contas correntes de pessoa jurídica deve ser <u>limitado a, no máximo, 30% do valor encontrado no momento</u> <u>da penhora</u>, sob pena de impedir a continuidade das atividades:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. ATIVOS FINANCEIROS DE PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO A 30% SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da menor onerosidade e <u>como forma de evitar o comprometimento do</u> exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica devedora, reputa-se razoável a penhora on-line limitada a 30% dos valores encontrados em conta corrente, relativos ao ativo financeiro da empresa. 2. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07031915020178070000 DF 0703191-50.2017.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/06/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



SÃO PAULO Alameda Santos, nº 2313, Cj. 81 Cerqueire César São Paulo SP CEP 01.419-101 Tel: (11) 3061-2861





AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS DE PESSOA JURÍDICA -CABIMENTO - LIMITAÇÃO DE 30%. Nos termos do artigo 655-A do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre a existência de ativos em nome dos executados, podendo ato determinar no mesmo indisponibilidade. No caso de pessoa jurídica, por medida de cautela, o bloqueio dos valores não excederá o limite de 30% (trinta por cento) dos saldos e aplicações, pois tal percentual, si et in quantum, não derrui o princípio da preservação da empresa, o que não ocorreria se o bloqueio recaísse sobre a totalidade dos seus recursos financeiros existentes em contas bancárias.

(TJ-MG 101450310130820041 MG 1.0145.03.101308-2/004(1), Relator: LUCIANO PINTO, Data de Julgamento: 22/10/2009, Data de Publicação: 05/11/2009)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE. PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. FUNÇÃO SOCIAL. - Admite-se a penhora de valores



SÃO PAULO Alameda Santos, nº 2313, Cj. 81 Cerqueira César São Paulo/SP CEP 01.419-101 TeL: (11) 3061-2881





depositados em conta de titularidade da empresa executada, desde que limitada à percentual razoável, pronunciado pela jurisprudência deste Sodalício no patamar de 30% (trinta por cento), como forma de conciliar os interesses conflituosos de credor e devedor, promovendo a preservação da empresa, tendo em vista a função social da atividade econômica.

(TJ-MG - Al: 10024123516569001 Belo Horizonte, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/09/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2014

No caso concreto a situação é ainda mais latente. Conforme se infere do Estatuto Social do Agravante, o INCO é uma instituição sem fins lucrativos, que não remunera sob nenhuma forma os seus dirigentes e tem como vedada qualquer distribuição lucros, resultados, bonificações ou parcela de seu patrimônio:

Art. 3°. O INCO 25, por sua natureza não econômica, não remunera, sob qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados e tem vedado a distribuição de dividendos, lucros, resultados, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sendo obrigado a reaplicar ou reinvestir, no território nacional, seus eventuais excedentes financeiros, no desenvolvimento de atividades previstas no presente Estatuto, reforço do seu patrimônio ou reservas.

Nos termos do artigo acima colacionado, todos os valores recebidos pelo INCO são integralmente reaplicados no desenvolvimento de suas atividades, **em especial suas atividades sociais**.







Um bloqueio integral de suas contas correntes, tal qual efetivado por este D. juízo, impede de maneira absoluta o funcionamento da pessoa jurídica.

Os valores que se encontravam em conta corrente não eram destinados a eventuais lucros de seus Diretores. Pelo contrário: tratam-se de verbas que obrigatoriamente são reaplicados em suas atividades, especialmente para garantir o pagamento de salário de seus colaboradores e garantir o funcionamento básico da instituição.

Conforme documento juntado às fls. 84/96 dos autos principais, até o 5° dia útil do mês de abril o Agravante precisa realizar o pagamento de sua folha de salários, que perfaz o montante de R\$ 60.871,14 (sessenta mil, oitocentos e setenta e um reais e quatorze centavos):

Folha de pagamento	
centro	25.721,48
Folha de pagamento -	
Copacabana	17.548,89
Folha de pagamento -	
Icaraí	10.295,76
FGTS	2.057,71
Vale transporte	990,00
Vale transporte	4.257,30
Total RH	60.871,14

Além disso, o INCO necessita realizar o pagamento dos **tributos federais** que, conforme documento de fls. 96 dos autos principais, perfaz o montante de R\$ 17.584,16 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).







Por fim, também para a manutenção de suas atividades, o INCO necessita realizar o **pagamento do aluguel do imóvel** onde funciona, bem como respectiva **cota condominial e IPTU**, que, juntos, perfazem o total de R\$ 44.649,05, conformes documentos de fls. 97/106 dos autos principais.

Aluguel - Centro	17.330,00
Condomínio	10.195
Aluguel	15.124,02
Condomínio -	
Copacabana	2.000,00
Total	44.649,05

Sendo assim, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, pede-se que seja reformar a r. decisão agravada, para que seja garantido que o bloqueio efetivado em desfavor do Agravante seja limitado a, no máximo, 30% do montante encontrado em suas contas correntes, sob pena de inviabilidade das suas atividades.

Subsidiariamente, ao menos para a manutenção das atividades do Agravante, pede-se que sejam liberados os seguintes valores:

1 - Para pagamento da <u>folha de pessoal (salários)</u> - R\$
 60.871,14 (sessenta mil, oitocentos e setenta e um reais e quatorze centavos)







2 – Paga pagamento de <u>Tributos Federais</u> - R\$ 17.584,16 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) e

3 – Para pagamento a <u>aluguel e condomínio</u> - R\$ 44.649,05 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos).

4.2 - DA IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

Caso se entenda pela inaplicabilidade do limite de bloqueio em 30% dos valores encontrados nas contas correntes da Pessoa jurídica, cumpre ressaltar a impenhorabilidade **absoluta** de valores até o limite de 40 salários mínimos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 833 estabeleceu, de maneira objetiva, a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Diante de tal disposição legal, o Superior Tribunal de Justiça ampliou a sua interpretação, estabelecendo a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos onde quer que o dinheiro esteja depositado, inclusive em conta corrente:







PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

- 1. É entendimento desta Corte Superior que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. (AgInt no REsp 1.858.456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020).
- 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido.

(AgInt no AREsp 1853515/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 07/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE.

 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de



SÃO PAULO Atameda Santos, nº 2313, Cj. 81 Cerqueire César São PauloSP CEP 01.419-101 Tel.: (11) 3061-2881





admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

- 2. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude" (AgInt no REsp 1858456/RO, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).
- 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1880586/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

"É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que <u>a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude"</u>

(AgInt no REsp 1858456/RO, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)."

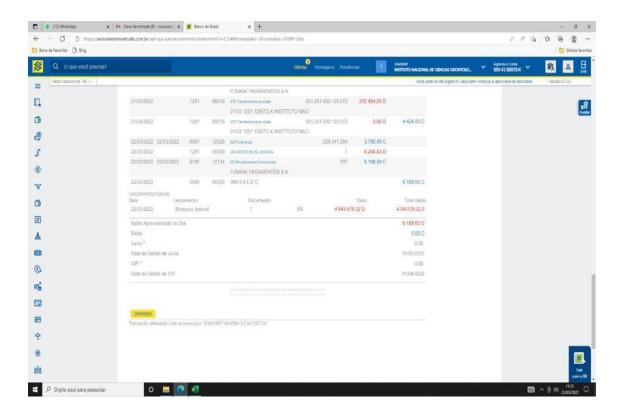


SÃO PAULO Alameda Santos, nº 2313, Cj. 81 Cerqueira César São Paulo/SP CEP 01.419-101 Tel: (11) 3061-2861





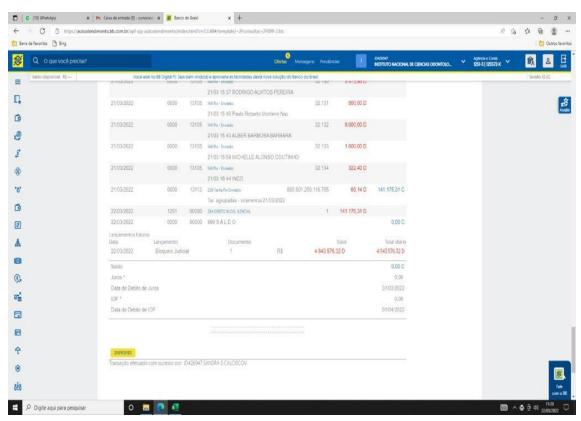
No caso concreto, no entanto, conforme se infere pela imagem abaixo colacionada, o bloqueio efetivado na conta do Agravante <u>foi integral, ou seja, não foi respeitada a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos</u>.











Sendo assim, considerando a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos, pede-se que seja, de forma subsidiária, dado provimento ao agravo de instrumento para que seja efetivada a liberação imediata de R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais) referente as contas correntes 43504-X e 125572-X, ambas da agência 1251-3 do Banco do Brasil.

5 – NECESSÁRIO EFEITO SUSPENSIVO

De acordo com o art. 1.019 do CPC, ao despachar a inicial do Agravo de Instrumento o Relator poderá **atribuir efeito suspensivo**, em antecipação de tutela, caso estejam presentes os requisitos legais:







Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Assim, para que seja deferido o efeito suspensivo é necessária a comprovação dos requisitos da antecipação de tutela presentes no art. 300 do CPC, sendo eles: (I) probabilidade do direito, e; (II) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, o <u>probabilidade do direito</u> a mesma é latente eis que restou demonstrado que o bloqueio judicial efetivado em desfavor da <u>Agravante impede o seu funcionamento, em especial o pagamento DE SALÁRIOS, e viola a jurisprudência dos mais diversos tribunais brasileiros, eis que bloqueou 100% dos valores presentes nas Contas Correntes da Pessoa Jurídica.</u>

Além disso, o bloqueio integral dos valores presentes na Conta Corrente da Agravante <u>viola, também, o art. 833, X, do CPC</u>, que estabeleceu, de maneira objetiva, a impenhorabilidade de valores depositados até o limite de 40 salários mínimos.







Quanto <u>ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo</u> caso não seja efetivada a liberação ao menos parcial dos valores bloqueados do Agravante, o mesmo será impedido de realizar o pagamento de <u>salários, tributos e locação de seu imóvel</u>, impactando tanto na esfera jurídica de terceiros <u>(pessoas que dependem de seu salário para sobreviver)</u> quanto impedindo o funcionamento do próprio INCO.

Assim, pede-se que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo para que sejam liberados imediatamente os seguintes valores:

- 1 Para pagamento da <u>folha de pessoal (salários)</u> R\$
 60.871,14 (sessenta mil, oitocentos e setenta e um reais e quatorze centavos)
- 2 Paga pagamento de <u>Tributos Federais</u> R\$ 17.584,16 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) e
- 3 Para pagamento a <u>aluguel e condomínio</u> R\$ 44.649,05 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos).

6 - PEDIDOS

Ante os fatos e motivos expostos, requer a V. Exa.:







- 1 Que seja recebido o presente Agravo de Instrumento em todos os seus efeitos, sendo deferida a <u>gratuidade recursal ora pleiteada</u>;
- 2 Que seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo, para que sejam liberados imediatamente os seguintes valores:
 - 1 Para pagamento da <u>folha de pessoal (salários)</u> R\$
 60.871,14 (sessenta mil, oitocentos e setenta e um reais e quatorze centavos)
 - 2 Paga pagamento de <u>Tributos Federais</u> R\$ 17.584,16 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) e
 - 3 Para pagamento a <u>aluguel e condomínio</u> R\$ 44.649,05 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos).
- 3 No mérito, seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que seja limitado o bloqueio on-line efetivado nas contas correntes titularizadas pelo executado a, **no máximo**, 30% do saldo encontrado;
- 4 Subsidiariamente que seja, ao menos, liberado o valor correspondente a 40 salários mínimos, que são absolutamente impenhoráveis na forma do art. 833 do CPC.







N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

MAURICIO SARDINHA M. DOS REIS OAB/RJ 119.316 VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA OAB/RJ 119.268

BRUNO CALIXTO SCELZA OAB/RJ 188.881 RAPHAELA L. LOPES OAB/RJ 232.922

RIO DE JANEIRO

Az. João Cabral de Mello Neto, nº 850
bl. 3, gr. 1510, Barra da Tjuca
Rio de Janeiro/RJ CEP 22.775-057
Tel.: (21) 2533-6628

SÃO PAULO Alameda Santos, nº 2313, CJ. 81 Cerqueira César São Paulo/SP CEP 01.419-101 Tel.: (11) 3061-2881